



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 072 — Aprova as tabelas de emolumentos devidos pelos relatórios respeitantes à aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar a navios de passageiros e de carga.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 073 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas, anexas a esta portaria, de emolumentos devidos pelos relatórios previstos no artigo 12.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954, respectivamente para navios de passageiros e de carga.

§ único. Se os relatórios respeitarem a navios estrangeiros, em execução do disposto na regra 12 do Regulamento da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1948), aplicar-se-ão as mesmas tabelas, salvo quando se verificar que, por aplicação de disposições vigentes nos respectivos países, outros emolumentos maiores seriam exigíveis a navios portugueses em idênticas circunstâncias.

2.º Os emolumentos, ainda que de carácter pessoal, constituirão receita geral do Estado, nos termos estabelecidos para os restantes emolumentos das repartições marítimas.

3.º Os emolumentos cobrados por força da presente portaria estão sujeitos, como os restantes, às limitações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 30 722, de 30 de Agosto de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 35 455, de 18 de Janeiro de 1946.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 072

Atendendo ao disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954: manda o Governo

Emolumentos devidos pelos relatórios respeitantes à aplicação da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1948) a navios de passageiros

Procedência dos relatórios sobre a aplicação da Convenção de 1948 (1)	Relatórios iniciais quando o navio regista pela primeira vez Escudos (2)	Relatórios sucessivos Escudos (3)	Técnicos que subscrevem os relatórios (4)
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Meios de salvação)	$100 (n + 1) - E$	$100 + 20 n - E$	Engenheiro construtor naval
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Serviço de incêndios)	$100 + 0,05 T - E$	$100 + 0,03 T - E$	Engenheiro construtor naval
Direcção de Hidrografia e Navegação. (Luzes de navegação, sinais de perigo e apetrechos de navegação)	Não excedendo 5000 T $100 - E$ acima de 5000 T $200 - E$	Não excedendo 5000 T $100 - E$ acima de 5000 T $200 - E$	Oficial de marinha
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. (Instalações eléctricas segundo a Convenção)	$100 + 0,5 K - E$	$100 + 0,25 K - E$	Oficial da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Procedência dos relatórios sobre a aplicação da Convenção de 1948 (1)	Relatórios iniciais quando o navio regista pela primeira vez — Escudos (2)	Relatórios sucessivos — Escudos (3)	Técnicos que subscrevem os relatórios (4)
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. (Radiotelegrafia e radiotelefonía)	Não excedendo 5000 T 250 — E acima de 5000 T 350 — E	Não excedendo 5000 T 250 — E acima de 5000 T 350 — E	Official da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações
Capitania do porto. (Casco e aparelho motor)	100 + 0,15 T — E	100 + 0,1 T — E	Engenheiro construtor naval e o engenheiro maquinista da capitania

n — Número de embarcações salva-vidas.
T — Número de toneladas de arqueação bruta.
K — Número de kilowatts dos grupos electrogéneos principais e de emergência.
E — Emolumentos já pagos pelo armador por serviços idênticos feitos por funcionários com a designação dos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, em execução de legislação não revogada pelo Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954.

Observação.— Os emolumentos referidos nas colunas (2) e (3) reverterem para os técnicos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, havendo-os. A distribuição por uns e por outros dependerá de aprovação pelo director-geral da Marinha.

Emolumentos devidos pelos relatórios respeitantes à aplicação da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1948) a navios de carga

Procedência dos relatórios sobre a aplicação da Convenção de 1948 (1)	Relatórios iniciais quando o navio regista pela primeira vez — Escudos (2)	Relatórios sucessivos — Escudos (3)	Técnicos que subscrevem os relatórios (4)
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Meios de salvação)	100 (<i>n</i> + 1) — E	100 + 20 <i>n</i> — E	Engenheiro construtor naval
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Serviço de incêndios)	100 + 0,05 T — E	100 + 0,03 T — E	Engenheiro construtor naval
Direcção de Hidrografia e Navegação. (Sinais de perigo e apetrechos de navegação)	Não excedendo 5000 T 100 — E acima de 5000 T 150 — E	Não excedendo 5000 T 100 — E acima de 5000 T 150 — E	Official de marinha
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. (Radiotelegrafia ou radiotelefonía)	250 — E	250 — E	Official da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

n — Número de embarcações salva-vidas.
T — Número de toneladas de arqueação bruta.
E — Emolumentos já pagos pelo armador por serviços idênticos feitos por funcionários com a designação dos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, em execução de legislação não revogada pelo Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954.

Observação.— Os emolumentos referidos nas colunas (2) e (3) reverterem para os técnicos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, havendo-os. A distribuição por uns e por outros dependerá de aprovação pelo director-geral da Marinha.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 594.063\$, com con-

trapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 4.º «Dívida da província — Para pagamento dos encargos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 — Juros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 12 de Outubro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.